



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 146, DE 2012**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)**

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 142 de 2011 que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências" e de seu apensado, Projeto de Lei nº 629/2011.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Senhor Presidente,**

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, vêm, respeitosamente, RECORRER contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 142, de 2011 que “altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências” e de seu apensado, Projeto de Lei nº 629, de 2011, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 7º ao art. 26, para incluir a Educação Ambiental e a Educação no Trânsito, como disciplinas obrigatórias no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas do território nacional”.

Sala das sessões, em 29 de maio de 2012.

**Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD-SC**

**Proposição:** REC 0146/12

**Autor da Proposição:** ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/05/2012

**Ementa:** Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 142 de 2011 que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências e de seu apensado, Projeto de Lei nº 629/2011.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 073

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 073

**Assinaturas Confirmadas**

1 ALBERTO FILHO PMDB MA

2 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

3 AUDIFAX PSB ES

4 CARLOS BRANDÃO PSDB MA

5 CARMEN ZANOTTO PPS SC

6 CLAUDIO CAJADO DEM BA  
7 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS  
8 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
9 DR. JORGE SILVA PDT ES  
10 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
11 EDSON PIMENTA PSD BA  
12 EDUARDO DA FONTE PP PE  
13 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
14 EFRAIM FILHO DEM PB  
15 ELIENE LIMA PSD MT  
16 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
17 FELIPE BORNIER PSD RJ  
18 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
19 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
20 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
21 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR  
22 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
23 GERALDO THADEU PSD MG  
24 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
25 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
26 HEULER CRUVINEL PSD GO  
27 HOMERO PEREIRA PSD MT  
28 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
29 IRAJÁ ABREU PSD TO  
30 IZALCI PR DF  
31 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
32 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
33 JOÃO DADO PDT SP  
34 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
35 JÚLIO CESAR PSD PI  
36 JUNJI ABE PSD SP  
37 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
38 LINCOLN PORTELA PR MG  
39 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
40 MANETTA DEM MS  
41 MANOEL SALVIANO PSD CE  
42 MARCELO AGUIAR PSD SP  
43 MARCIO BITTAR PSDB AC  
44 MARCO TEBALDI PSD SC  
45 MARCOS MONTES PSD MG  
46 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
47 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
48 MAURO MARIANI PMDB SC  
49 MENDONÇA FILHO DEM PE  
50 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
51 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
52 MOREIRA MENDES PSD RO

---

53 NELSON BORNIER PMDB RJ  
54 NICE LOBÃO PSD MA  
55 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
56 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
57 PAULO MAGALHÃES PSD BA  
58 PAULO MALUF PP SP  
59 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
60 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
61 REINHOLD STEPHANES PSD PR  
62 RICARDO IZAR PSD SP  
63 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
64 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
65 RUBENS BUENO PPS PR  
66 SANDRO ALEX PPS PR  
67 SÉRGIO BRITO PSD BA  
68 SIMÃO SESSIM PP RJ  
69 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
70 VILSON COVATTI PP RS  
71 WALTER FELDMAN PSDB SP  
72 WALTER TOSTA PSD MG  
73 ZOINHO PR RJ

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 142-A, DE 2011**

**(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, do nº 629/11, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. PINTO ITAMARATY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL 629/2011

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006:

"Art. 32 .....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate de:

I - educação ambiental, tendo como diretriz a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

II - educação no trânsito, tendo como diretriz a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

III - educação moral e cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tendo como diretriz a Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - educação esportiva, como forma de estimular o hábito de prática de esportes e seus valores democráticos como solidariedade, respeito, autonomia, confiança e liderança.

V - direitos das crianças e adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)

---

Art. 2º O *caput* do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34. A jornada escolar no ensino fundamental será em tempo integral, correspondente a, pelo menos, 8 (oito) horas diárias." (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.394 , de 20 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Uma educação de qualidade é fundamental para o desenvolvimento de uma nação. É através da produção edifusão do conhecimento que um país cresce.

A aprovação da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em 1996, proporcionou avanços na educação e colocou a escola como um espaço de participação social, valorizando a democracia, o respeito, a pluralidade cultural e a formação do cidadão.

Diante de sua importância, acredito que a ampliação da jornada escolar para o ensino fundamental e a inclusão de disciplinas como educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica e educação esportiva pode contribuir para uma melhor qualidade no ensino.

Atualmente, não podemos ignorar questões ambientais e a necessidade de uma sociedade sustentável. A educação ambiental nas escolas deve proporcionar uma conscientização de como nos relacionar com o meio ambiente de forma a garantir sua sustentabilidade para as próximas gerações.

A educação no trânsito também é importante. As aulas ministradas para a obtenção da carteira nacional de habilitação são ministradas para os futuros condutores. Mas todos devem conhecer as regras de trânsito. Quantos pedestres atravessam em locais impróprios ocasionando acidentes ou ciclistas pedalam em pistas inadequadas para a prática do esporte. A conscientização deve ser realizada desde cedo de forma a proporcionar mais segurança para toda a sociedade.

A educação moral e cívica é uma disciplina muito relevante, pois está relacionada com a ética e a cidadania . Formar cidadãos éticos, comprometidos com a moral e a verdade seja o caminho para uma sociedade mais justa e democrática. Precisamos passar valores a nossas crianças e jovens, hoje muito esquecidos diante de muitos episódios de violência.

Já a educação esportiva, devemos incentivá-la. Promover a educação através de prática esportiva tem demonstrado resultados positivos e evitando que muitas crianças e jovens ingressem no mundo do crime, já que valores morais e éticos são transmitidos, como saber competir, hábitos saudáveis, noção de grupo, etc.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da segurança pública brasileira.

03 FEV 2011  
Sala das Sessões, em de

Deputado Weliton Prado

*Weliton Prado.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**Seção III  
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997*)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

---

---

## **LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

---

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

.....  
.....

## LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

##### PARTE GERAL

###### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2011**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 7º ao art. 26, para incluir a Educação Ambiental e a Educação no Trânsito, como disciplinas obrigatórias no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas do território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 142/2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 26.....

§ 7º A Educação Ambiental e a Educação no Trânsito são disciplinas obrigatórias no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio, com o objetivo de conscientizar as crianças e jovens a preservar o meio ambiente e a manter uma postura de segurança no trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Entende-se por Educação Ambiental aquela destinada a desenvolver nas pessoas conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental pode ocorrer dentro das empresas, universidades, repartições públicas e principalmente deve estar presente dentro de todos os níveis educacionais das escolas, com o objetivo de atingir os alunos em fase escolar. Assim, os professores podem desenvolver projetos ambientais e trabalhar com conceitos e conhecimentos voltados para a preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais em todos os níveis de idade escolar.

A educação é um processo contínuo e duradouro, o processo de aprendizagem é um fator relevante na formação do sujeito e da cidadania, pois tem início quando o indivíduo nasce e acontece de modo permanente durante toda a vida doméstica, escolar e social. Essa é a importância de instituir o estudo de tal disciplina desde cedo, para que a criança entenda desde pequena o motivo de não jogar lixo na rua, de fazer coleta seletiva, de preservar o meio ambiente.

A escola depois do advento dos Parâmetros Curriculares Nacionais têm a função de formar um cidadão crítico e atuante. Sendo assim, a cidadania é fator relevante, mas educar para a cidadania não é um processo fácil que acontece de um tempo para outro, pois envolve muitos fatores ambientais, sociais e educacionais. A educação ambiental é importante na sociedade dados os riscos que se tem atualmente como a crise ambiental, o aquecimento global, o aumento da população mundial e outros fatores intrínsecos da sociedade contemporânea. Em razão disso que tal proposta deve ser analisada com afinco e aprovada para que os cidadãos em formação possam colaborar para um mundo melhor.

Segundo dados estatísticos publicados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), os acidentes de trânsito no Brasil, alcançaram índices alarmantes, levando as autoridades a encararem esses acidentes como o segundo maior problema de saúde pública, só perdendo para as causas internas como as doenças cardiovasculares e o câncer. Anualmente, cerca de 350 mil pessoas são vítimas de acidentes provocados no trânsito, sendo que desses, mais de 40 mil são fatais.

Estudos em Segurança de trânsito têm mostrado que os acidentes ocorrem geralmente pelas condições do automóvel (pneus, amortecedores, freios e sinalização) e das estradas (buracos, falta de sinalização, manutenção). Porém o fator dominante nos acidentes de trânsito é o humano, envolvendo a imprudência e o descumprimento do código de trânsito.

Sendo assim, a situação do trânsito é um problema de educação dos condutores de veículos e dos pedestres, sendo primordial o investimento maciço em campanhas de conscientização e respeito às Leis de Trânsito, mostrando que não há lugar para super-heróis no trânsito, pois em muitas situações uma pequena fração de segundo pode ser o limite entre a vida e a morte. Neste contexto, as regras de trânsito devem ser disseminadas e aprendidas nas escolas o mais cedo possível, já que em um futuro próximo os aprendizes, em sua maioria, irão conduzir automóveis.

Sala das Sessões, 02 de Março de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

###### **Seção I**

###### **Das Disposições Gerais**

---

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

---

---

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **EMENDA Nº (Do Sr. Weliton Prado)**

Acresce-se à justificação do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

#### **“JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei é oriundo da proposição da Ex- deputado federal William Woo, que tramitou com o número 7877/10 e foi arquivada no fim da 53º legislatura.

”  
(NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que inclui disciplinas obrigatórias no currículo do ensino fundamental, cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais benefícios ao povo brasileiro.

Sala da Comissões, em 29 de março de 2011.

**WELITON PRADO**  
Deputado Federal - PT/MG

## I - RELATÓRIO

Há dois projetos de Lei em análise. O PL de autoria do nobre Deputado Weliton Prado visa alterar a LDB, de forma a prever que o currículo do ensino fundamental inclua conteúdo que trate de educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes. Define, ainda, a jornada integral como correspondente a pelo menos oito horas diárias.

A proposição de lavra do nobre deputado Onofre Santo Agostini altera a LDB para incluir a educação ambiental e a educação no trânsito como disciplinas obrigatórias.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda ao PL nº 142/11, referente à justificação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 142/11 visa, conforme se verifica em sua justificação, embora tecnicamente a redação do dispositivo não esteja precisa, incluir como disciplinas no currículo do ensino fundamental uma série de conteúdos que vem sendo tratados como temas transversais, como a educação ambiental e a educação no trânsito, ambas já previstas em legislação. A inclusão destas disciplinas é também objeto do PL nº 629/11.

O PL nº 142/11 propõe, ainda, restabelecer a disciplina de educação moral e cívica e incluir a educação esportiva. Conteúdo referente aos direitos das crianças e adolescentes já figura no art. 32, § 5º.

Nem todo conteúdo curricular constitui disciplina.

A criação de disciplinas na educação básica deve se harmonizar com as diretrizes curriculares cuja elaboração é de competência do Poder Executivo, mais especificamente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação-CNE, nos termos da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, que prevê, *verbis*:

*“Art. 9º .....*

*.§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:*

*.....*  
*c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;”*

A adoção de diretrizes, e não de disciplinas, visa:

- permitir o **melhor aprendizado** de conteúdos com vocação multidisciplinar, melhor apreendidos com a transversalidade;
- valorizar a **autonomia dos sistemas de ensino**, em consonância com o federalismo, adotado pela Carta Magna, de forma a evitar o preenchimento do espaço curricular por disciplina, quando se trata de temas com vocação para a abordagem transversal, como a educação ambiental e a educação do trânsito.

A educação ambiental **já consta no currículo escolar**, não como disciplina, mas como **tema transversal**. Prevê a **Lei nº 9.795/99**:

*“.....*

*Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.*

*.....”*

*Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.*

*§ 1º A educação ambiental **não deve ser implantada como disciplina específica** no currículo de ensino.” ( grifo*

*nosso).*

O Decreto nº 4.281/02, que regulamenta o mencionado diploma, dispõe:

*“Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:*

*I - a integração da educação ambiental às disciplinas **de modo transversal**, contínuo e permanente; e*

*II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.”*

Este mesmo entendimento foi assimilado pelo primeiro Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 10.172/01), que vigorou até o ano passado, com remissão à Lei nº 9.795/99 (metas nºs 2.3.28 e 3.3.19).

O Projeto de Lei nº 8.035/10, que aprova o novo Plano Nacional de Educação 2011-2020, estabelece como diretriz a promoção da sustentabilidade sócio-ambiental (art. 2º, VI).

No que se refere à educação no trânsito, o Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97) dispõe:

*“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.*

*Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:*

*I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;*

*II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;*

*III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;*

*IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.“*

Em relação à educação moral e cívica, cumpre salientar que os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN não deixaram de contemplar os principais conteúdos de EMC no ensino fundamental dentro da perspectiva da nova sociedade brasileira, livre e democrática. No ensino fundamental, o componente curricular “Ética e Cidadania” é desenvolvido como Tema Transversal, isto é, um tema que atravessa os diferentes campos do conhecimento e que, dessa forma, integra as disciplinas convencionais, estando presente em todas elas, relacionados a questões da atualidade e orientando o convívio escolar e em sociedade.

A proposta de inclusão da disciplina de educação esportiva não nos parece proceder, uma vez que, nos termos da LDB, a educação física integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno (art. 26, § 3º).

Eventualmente, tem ocorrido uma demanda pelo maior preenchimento de um espaço curricular já sobrecarregado, fato, aliás, severamente criticado pela imprensa, em matéria recente e impactante do *Jornal Nacional*, da Rede Globo.

O Observatório da Educação, programa da ONG Ação Educativa, aponta que “cerca de um quarto dos projetos de lei na área da educação que tramitam no Congresso atualmente propõe a criação de novas disciplinas ou mudanças no conteúdo do currículo escolar. Um levantamento feito pelo Observatório da Educação contabiliza mais de 250 propostas dessa natureza, entre projetos da Câmara e do Senado”.

Esta situação tem gerado certo desgaste do Poder Legislativo ante a opinião pública e a comunidade educacional.

Temas como a educação do consumidor, a educação financeira, a educação para o trânsito, a educação para a prevenção de doenças

sexualmente transmissíveis, a educação para a cidadania têm sido lembrados nas propostas de novas disciplinas. Ocorre que essas temáticas pertencem a uma família de assuntos importantes, mas que podem e devem ser tratados como **temas transversais**.

Há outro tema na proposta contida no PL nº 142/11 – a definição da jornada integral correspondente a, pelo menos, oito horas diárias.

A legislação do Fundeb para fins de repartição de seus recursos considera a “educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração *igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo*, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares” (Decreto nº 6.253/2007).

O PL nº 8035/10, referente ao Plano Nacional de Educação – PNE indica como meta (nº6): “Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.” A estratégia 6.1 do projeto do PNE define a jornada em tempo integral como de, no mínimo, sete horas, nos seguintes termos:

*“6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.”*

Considerando a necessidade de algum gradualismo na implementação do tempo integral, sem prejuízo de que os sistemas que tenham condições técnicas e financeiras estabeleçam a jornada de oito horas, preferimos manter o patamar atual de sete horas.

Por último, mas não menos importante, vale lembrar que a Súmula de Recomendações desta CEC prevê:

*“... o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino,*

*deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário.*

*Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.”*

Acreditamos que esta Comissão muito se beneficiaria se provocasse o Conselho Nacional de Educação-CNE para promover um debate com o Parlamento e com os sistemas de ensino acerca do encaminhamento dos conteúdos previstos nos temas transversais.

A emenda nº 1/2011 ao PL nº 142/11 incide sobre a justificação. Embora louvável, porque visa resgatar a autoria original da proposição, de lavra do nobre deputado William Woo, parece-nos que a justificação **não é propriamente parte da proposição**, passível de emendamento. Este aspecto será, certamente, avaliado pela Douta CCJC, quando da tramitação por aquele colegiado. Considerando que nosso voto é contrário à proposição principal e ao apenso, não faria sentido aprovar a emenda, que nos termos do art.118 do RICD é uma proposição acessória.

Posto isso, voto pela rejeição dos PLs nºs 142, de 2011, e 629, de 2011, e da emenda nº1 ao PL nº 142/11 com o encaminhamento ao Poder Executivo conforme indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2012.

Deputado **PINTO ITAMARATY**  
Relator

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. PINTO ITAMARATY)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja realizado seminário nacional e elaborada pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de

Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, acerca de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica, particularmente os referentes aos conteúdos relacionados a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que seja realizado seminário nacional e elaborada pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica e qual a avaliação acerca da aprendizagem destes conteúdos, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2012.

Deputado **PINTO ITAMARATY**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2011  
(Do Sr. PINTO ITAMARATY)**

Sugere a realização de seminário nacional e elaboração de pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para expor e reivindicar o seguinte:

Tem sido recorrente no Parlamento a apresentação de proposições com a sugestão de criação de disciplinas que se referem a temas cuja relevância não se contesta, mas que podem ser tratados como temas transversais.

São apresentadas propostas de criação de disciplinas referentes a conteúdos relacionados a temas como educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

É o caso dos PLs nºs 142/11 e seu apenso PL nº 629/11, de autoria, respectivamente, dos nobres deputados Weliton Prado e Onofre Santo Agostini, cuja relatoria coube a este parlamentar, que se associa à preocupação dos nobres pares e, neste sentido, requer o aprofundamento do debate acerca dos temas transversais.

Os currículos da educação básica já contam com uma significativa carga de conteúdos tratados sob a forma de disciplina, além daqueles indicados como temas transversais, inclusive porque há temas cujo aprendizado se beneficia desta forma de organização que permita sua discussão em diferentes disciplinas, sob prismas diversos, mas de forma integrada.

Posto isto, sugerimos ao Poder Executivo, por meio da presente Indicação, sejam adotadas as providências cabíveis visando a realização de debate e elaboração de pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica e qual a avaliação acerca da aprendizagem destes conteúdos, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Sugerimos, ainda, que as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal participem da organização do seminário nacional e recebam os resultados da pesquisa elaborada pelos conselhos educacionais.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2012.

Deputado PINTO ITAMARATY

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 142/2011, a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, e o Projeto de Lei nº 629/2011, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**